

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Suleima Fraiha Pegado e Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNM) contra o acórdão 6.294/2013-2ª Câmara, que julgou irregulares contas especiais dos responsáveis, condenou-os ao pagamento solidário de débito no valor original de R\$ 375.763,81 e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 15.000,00 para Suleima Fraiha Pegado e Confederação Nacional dos Metalúrgicos e de R\$ 5.000,00 para Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito.

2. O referido aresto, de relatoria do ministro José Jorge, deliberou acerca da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Estado do Pará por meio do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 e do termo aditivo 01/1999, firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA para execução de cursos de qualificação profissional.

3. Este processo tratou especificamente do contrato administrativo 006/1999, celebrado entre a Seteps/PA e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNM), com interveniência do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – SIMETAL, com repasse de R\$ 441.855,00, sem contrapartida.

4. Os posicionamentos da Serur e do MPTCU, que acolho e adoto com razões de decidir, foram uniformes pela denegação de provimento aos apelos.

5. Passo a destacar os motivos mais relevantes que me conduzem a essa conclusão.

6. Em primeiro lugar, relembro que a Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNM) foi revel quando da citação por este Tribunal.

7. Agora, como matéria recursal, defendeu a suspensão do acórdão condenatório porque a matéria está em discussão na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, em ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal (processo 2009.39.00.012302-1). O pleito, entretanto, é improcedente ante o princípio da independência das instâncias adotado por esta Casa.

8. Argumentou também que, embora tivesse firmado o instrumento contratual com a Seteps/PA, outorgou ao presidente do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – SIMETAL, que figurou como interveniente, procuração para ser o gestor dos recursos e, conseqüentemente, prestar contas.

9. Todavia, o aludido sindicato apresentou alegações de defesa que foram devidamente examinadas e acatadas pelo relator *a quo*, cuja conclusão foi pela exclusão daquela entidade da relação processual, nos termos do subitem 9.1 do acórdão ora guerreado.

10. Dessa forma, não deve prosperar a tentativa da CNM de se eximir de sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas neste processo: "inexecução do Contrato Administrativo nº 006/99 e 1º Termo Aditivo, em decorrência da não realização ou realização parcial, pela Entidade Executora, dos Cursos de Formação Profissional e ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional."

11. Aliás, competia à Confederação "apresentar relatórios de cada turma, em instrumento padronizado pela contratante, acompanhado da relação nominal dos alunos assinada pelos treinandos

concluintes e coordenadores” (cláusula oitava do contrato 006/1999), documentação que não foi apresentada até o presente momento.

12. Finalmente, não há como acolher a assertiva da recorrente de que os cursos foram realizados e que todo o procedimento foi respeitado, uma vez que os documentos que compõem estes autos confirmam o contrário. Ademais, nenhum documento foi juntado para corroborar as alegações recursais.

13. As recorrentes Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado apresentaram recursos de igual teor, nos quais afirmaram, em síntese, que: (i) não há indícios de irregularidades na aplicação dos recursos; (ii) as despesas foram regularmente realizadas; e (iii) as contas foram devidamente prestadas.

14. O prejuízo apurado neste processo originou-se na falta de documentação apta a comprovar que os cursos de qualificação profissional foram de fato realizados.

15. Neste momento, as recorrentes não juntaram qualquer documento que pudesse contrapor as conclusões a que chegou, acertadamente, o relator *a quo*. E a afirmação de que não conseguiram os documentos necessários para sustentar o alegado em razão da nova administração do Estado não lhes socorre.

16. As condutas das recorrentes foram devidamente delineadas no seguinte trecho do relatório do ministro *a quo*:

“14. Ressalto, também, que os seguintes agentes concorreram de forma direta para a consecução do débito ora apurado, conforme minudente mapeamento de responsabilidades constante do Relatório da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho (fls. 55 a 60 do Anexo 2):

I - a Sra. Suleima Pegado, então Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - PA, autorizou o pagamento de parcelas, sem documentos que comprovassem a efetiva realização das respectivas ações, além de ter deixado de designar representante da Administração para fiscalizar a execução do contato.

II - a Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, ordenou o pagamento de parcelas dos valores contratados, sem comprovação da execução dos serviços.

III - a Sra. Ana Catarina Brito certificou a execução dos serviços, sem a comprovação de sua efetiva realização;

IV - a Confederação Nacional dos Metalúrgicos era responsável pela execução do objeto contratado, cuja execução não foi, em sua quase totalidade, comprovada.”

17. Por fim, inexistente na processualística desta Casa previsão de notificação pessoal das recorrentes da sessão de julgamento dos presentes recursos de reconsideração.

18. A publicação das pautas das sessões, na forma do §3º do art. 141 do Regimento Interno, é suficiente para caracterizar a publicidade dos julgamentos.

19. De qualquer sorte, a sustentação oral será franqueada às recorrentes, posto que requerida nos termos do art. 168 do citado regimento.

20. Em conclusão, as alegações dos recorrentes são insuficientes para justificar as irregularidades tratadas nestes autos. Assim, deve ser negado provimento aos apelos e mantido o juízo de mérito hostilizado.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de abril de 2015.

ANA ARRAES
Relatora